



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1069332 - DF(2026/0024987-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GILVANA RODRIGUES TELES
ADVOGADOS : GILVANA RODRIGUES TELES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF076124
NAIARA WILKE DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF060256
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GILVANA RODRIGUES TELES
PACIENTE : ANDERSON DE JESUS DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : NAIARA WILKE DE SIQUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA. EXCESSO DE PRAZO E PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS NÃO ANALISADOS PELA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS QUE É CABÍVEL APENAS QUANDO CONCEDIDO O PEDIDO NO MESMO PROCESSO. ART. 580 DO CPP. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. QUEIXA-CRIME QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO ADSTRITA AOS CRIMES DE INJÚRIA, SENDO VEDADOS OS EXCESSOS. DOLO ESPECÍFICO. QUESTÃO QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTA VIA.

1. Os pedidos de reconhecimento de excesso de prazo e de “extensão dos efeitos” não foram apreciados pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte Superior sob pena de supressão de instância, razão pela qual o *habeas corpus* somente pode ser conhecido em parte.

2. Ainda que superado o óbice processual, o pedido de “extensão dos efeitos” não se mostra inteligível e, aparentemente, busca a extensão de decisões proferidas em outras ações, sem atender aos requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal, que exige, entre outros, identidade fático-processual e situação de coautoria.

3. O trancamento de inquérito ou ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente cabível quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa, caracterizada pela inexistência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, o que não se verifica na espécie.
4. A queixa-crime atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve de forma clara e objetiva os fatos reputados criminosos, suas circunstâncias e a qualificação dos querelados, permitindo o pleno exercício da ampla defesa, inexistindo inépcia ou ausência de justa causa evidente a autorizar o trancamento da ação penal privada.
5. A imunidade profissional do advogado, prevista no art. 133 da Constituição Federal e no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, é tradicionalmente compreendida como adstrita aos crimes de injúria e difamação, não se projetando de forma automática para afastar, de plano, a persecução penal por outras figuras típicas ou para impedir a apuração de eventuais excessos no exercício da defesa.
6. Mesmo em relação ao crime de injúria, a imunidade profissional não configura salvo-conduto para a prática de ilícitos penais, devendo eventuais excessos ser apurados na via própria, o que impõe o prosseguimento da investigação e da ação penal.
7. A aferição da existência ou não de dolo específico nos crimes contra a honra, bem como da efetiva intenção dos pacientes ao proferirem ou reproduzirem as declarações questionadas, demanda instrução probatória e análise aprofundada do conjunto fático-probatório, providências incompatíveis com a cognição sumária própria do *habeas corpus*.
8. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 06 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1069332 - DF(2026/0024987-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GILVANA RODRIGUES TELES
ADVOGADOS : GILVANA RODRIGUES TELES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF076124
NAIARA WILKE DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF060256
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GILVANA RODRIGUES TELES
PACIENTE : ANDERSON DE JESUS DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : NAIARA WILKE DE SIQUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA. EXCESSO DE PRAZO E PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS NÃO ANALISADOS PELA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS QUE É CABÍVEL APENAS QUANDO CONCEDIDO O PEDIDO NO MESMO PROCESSO. ART. 580 DO CPP. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. QUEIXA-CRIME QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO ADSTRITA AOS CRIMES DE INJÚRIA, SENDO VEDADOS OS EXCESSOS. DOLO ESPECÍFICO. QUESTÃO QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTA VIA.

1. Os pedidos de reconhecimento de excesso de prazo e de “extensão dos efeitos” não foram apreciados pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte Superior sob pena de supressão de instância, razão pela qual o *habeas corpus* somente pode ser conhecido em parte.

2. Ainda que superado o óbice processual, o pedido de “extensão dos efeitos” não se mostra inteligível e, aparentemente, busca a extensão de decisões proferidas em outras ações, sem atender aos requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal, que exige, entre outros, identidade fático-processual e situação de coautoria.

3. O trancamento de inquérito ou ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente cabível quando demonstradas, de

plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa, caracterizada pela inexistência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, o que não se verifica na espécie.

4. A queixa-crime atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve de forma clara e objetiva os fatos reputados criminosos, suas circunstâncias e a qualificação dos querelados, permitindo o pleno exercício da ampla defesa, inexistindo inépcia ou ausência de justa causa evidente a autorizar o trancamento da ação penal privada.

5. A imunidade profissional do advogado, prevista no art. 133 da Constituição Federal e no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, é tradicionalmente compreendida como adstrita aos crimes de injúria e difamação, não se projetando de forma automática para afastar, de plano, a persecução penal por outras figuras típicas ou para impedir a apuração de eventuais excessos no exercício da defesa.

6. Mesmo em relação ao crime de injúria, a imunidade profissional não configura salvo-conduto para a prática de ilícitos penais, devendo eventuais excessos ser apurados na via própria, o que impõe o prosseguimento da investigação e da ação penal.

7. A aferição da existência ou não de dolo específico nos crimes contra a honra, bem como da efetiva intenção dos pacientes ao proferirem ou reproduzirem as declarações questionadas, demanda instrução probatória e análise aprofundada do conjunto fático-probatório, providências incompatíveis com a cognição sumária própria do *habeas corpus*.

8. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GILVANA RODRIGUES TELES, ANDERSON DE JESUS DA SILVA e NAIARA WILKE DE SIQUEIRA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Consta dos autos a instauração de ação penal privada para apurar suposta prática dos delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, instaurada a partir de queixa-crime recebida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Brasília, em razão de manifestações constantes de alegações finais em outro feito, tendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Segunda Turma Criminal, denegado a ordem no *habeas corpus* impetrado na origem (fls. 5/6).

Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, pretendendo o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e pela atipicidade da conduta, afirmando que a peça acusatória não ostenta lastro probatório mínimo e que os fatos narrados não configuram crime de forma evidente (fls. 6/8).

Alega que incide a imunidade profissional do advogado prevista no art. 133 da Constituição Federal e no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, por se tratar de manifestações proferidas no exercício da defesa técnica, vinculadas à discussão da causa e sem excesso doloso (fls. 8/10) .

Afirma a defesa a ausência de dolo específico exigido nos crimes contra a honra, defendendo tratar-se de *animus defendendi* e de mera reprodução, em peça defensiva, de declarações prestadas pelo paciente em interrogatório, sem acréscimos, juízos de valor ou imputação pessoal por parte das advogadas (fls. 10/12).

Argumenta que criminalizar a atuação defensiva viola o contraditório e a ampla defesa, gerando efeito intimidatório e afrontando prerrogativas profissionais, motivo pelo qual a persecução penal se revela indevida (fls. 10/12).

Assevera a necessidade de extensão dos efeitos ao paciente Anderson, que responde a oito processos criminais nos quais o policial noticiante atuou como investigador (fls. 10/11).

Expõe, por fim, que houve afronta à duração razoável do processo, porque outro feito do paciente teria sido suspenso por mais de 90 dias aguardando o desfecho desta persecução, sem conexão probatória, agravando o alegado constrangimento (fls. 11/12).

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal. Subsidiariamente, pugna pela extensão dos efeitos ao paciente e pelo reconhecimento da atipicidade da conduta e da imunidade profissional.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em relação ao pedido de reconhecimento de excesso de prazo e de "extensão dos efeitos", as questões não foram apreciadas no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, sob pena de

indevida supressão de instância. Nesse sentido: AgRg no HC n. 913.307/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.

Ainda que assim não fosse, o pedido de "extensão dos efeitos" não é compreensível e, aparentemente, pretende-se a extensão dos efeitos de decisões proferidas em outras ações, o que não atende aos requisitos previstos no art. 580 do Código de Processo Penal, que exige, dentre outras coisas, que a decisão em que se pretende a extensão dos efeitos tenha sido proferida em uma situação de coautoria.

Na parte conhecida, a ordem deve ser denegada.

Como se sabe, o trancamento do inquérito policial por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível apenas quando se constatar, de plano, a atipicidade do fato, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa, caracterizada pela inexistência de indícios mínimos de autoria ou materialidade.

E, no caso em tela, o que se discute é a ausência de justa causa para a persecução penal em relação aos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal.

A esse respeito, destaco a dinâmica fática que constou da inicial acusatória (fl. 170):

No ano de 2023, o Querelante, após longa investigação para apurar a prática de diversos roubos cometidos por um indivíduo em motocicleta, restou arrecadados elementos de autoria e materialidade que comprovaram a autoria dos roubos, que recaiu sobre a pessoa de ANDERSON DE JESUS DA SILVA, ora Querelado, que, diante do cometimento dos crimes, foi processado e julgado.

[...] No dia 05/08/2025, o Querelante, tomou conhecimento que ANDERSON, durante seu interrogatório de ID: 236236985, nos autos da ação penal 0705952-07.2024.8.07.0001, que tramitou na 4ª Vara Criminal de Brasília, alegou categoricamente que foi ameaçado e coagido pelo Querelante, dizendo que o referido policial iria matá-lo, alegando, ainda, que inclusive, o policial estaria se relacionando com sua ex-mulher."

Outrossim, a ora Querelada, GILVANA RODRIGUES TELES, patrona do Querelado ANDERSON, em sede de apresentação de Alegações Finais (DOC. 1 em anexo), nos autos da mesma ação penal 0705952-07.2024.8.07.0001, além de anuir com as declarações caluniosas e difamatórias perpetradas por Anderson, FOI ALÉM, imputando mais uma calúnia, ao afirmar que o Querelante perseguia Anderson em razão deste já ter tido um relacionamento com a atual namorada do Querelante, fato este totalmente inverídico, constituindo a referida conduta de Querelada GILVANA como atribuição de fato desabonador da conduta profissional e pessoal do Querelante.

A advogada que representava ANDERSON nos autos deste processo era GILVANA RODRIGUES TELES. Contudo, ato seguinte, houve a substituição da patrona GILVANA, pela Querela NAIARA WILKE DE SIQUEIRA, que da mesma forma que GILVANA, em sede de Alegações Finais de ID: 243367463 (DOC. 2 em anexo), anuiu com a alegação formulada por ANDERSON de que o Querelante

estaria o perseguindo e mantendo relacionamento com a ex-mulher de ANDERSON, indo além, NAIARA inventa que foi alegado por ANDERSON, que o Querelante lhe perseguia em razão deste já ter sido namorado da atual companheira do Querelante, fato totalmente inverídico, constituindo a referida conduta de NAIARA como fato desabonador da conduta profissional e pessoal do Querelante.

Conforme se verifica, a queixa-crime atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando, de forma clara e objetiva, os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, permitindo o pleno exercício do direito de defesa pelos acusados.

Em relação ao pedido de reconhecimento da atipicidade dos crimes, já que praticados por advogados no contexto da defesa de seu cliente e, pelo cliente no exercício de sua autodefesa, melhor sorte não se observa aos pacientes.

Isso porque conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a imunidade profissional do advogado é adstrita aos crimes de injúria e difamação, não abrangendo o delito de denúncia caluniosa, de forma que, por mais essa razão, deve o feito prosseguir.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se buscava o trancamento de ação penal por denúncia caluniosa na modalidade tentada.

2. O paciente foi denunciado por supostamente ter atribuído falsamente a um promotor de Justiça a prática de infração ético-disciplinar e crime de prevaricação, com o intuito de dar causa à instauração de procedimento administrativo disciplinar.

3. O Tribunal de origem negou o pedido de trancamento da ação penal, afirmando que a questão demandaria dilação probatória e que a denúncia atendia aos requisitos legais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o trancamento da ação penal por denúncia caluniosa é cabível, considerando a alegação de atipicidade da conduta e a imunidade profissional do advogado.

5. Há também a questão de saber se a representação feita pelo paciente à Corregedoria do Ministério Público, alegando inércia do promotor de Justiça, configura denúncia caluniosa.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, o que não se verifica no caso.

7. A imunidade profissional do advogado é restrita aos crimes de injúria e difamação e não se aplica à denúncia caluniosa, conforme entendimento do STJ.

8. A análise da intenção do paciente ao fazer a representação contra o promotor de Justiça demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade.

2. A imunidade profissional do advogado não se aplica à denúncia caluniosa. 3. A análise da intenção do paciente ao fazer representação contra membro do Ministério Público demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 339; Lei nº 8.906/1994, art. 7º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 27/10/2020; STF, AgRg no HC 170.355, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 24/5/2019.

(AgRg no RHC n. 195.956/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025 - grifo nosso).

De toda forma, em relação ao crime de injúria, a imunidade profissional do advogado – ou mesmo o exercício de autodefesa em processo criminal – não se refere a um salvo-conduto para a prática delitiva, de forma que eventuais excessos devem ser apurados e punidos, o que demanda o prosseguimento da investigação para a apuração das condutas.

Por fim, não há como, na cognição restrita do *habeas corpus*, entender pela ausência de dolo, bem como da efetiva intenção dos pacientes ao proferirem ou reproduzirem as declarações questionadas, o que exige instrução processual não compatível com o processamento do *writ*.

Em face do exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, na parte conhecida, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.069.332 / DF

Número Registro: 2026/0024987-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07520147120258070001 07554608520258070000 7520147120258070001 7554608520258070000

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILVANA RODRIGUES TELES

ADVOGADOS : NAIARA WILKE DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF060256

GILVANA RODRIGUES TELES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF076124

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : GILVANA RODRIGUES TELES

PACIENTE : ANDERSON DE JESUS DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : NAIARA WILKE DE SIQUEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026